



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 849-26.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.624
(16/05/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 849-26.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : MANUELLE MYRIAN DA SILVA MOTA
ADVOGADO : Michelle Luiza Silva Torreão.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação, ficando abaixo do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – RELATORA E PRESIDENTE
SUBSTITUTA


RODRIGO ANTONIO PENÓRIO CORREIA DA SILVA- PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 849-26.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Manuelle Myrian da Silva Mota, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, a Representada teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

A Representada apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doações dentro do limite estabelecido por lei, juntando comprovante de rendimento a provar a renda auferida.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação o Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a licitude da doação realizada, manifestou-se pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despropositado tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.

Deveres, a documentação apresentada pela Representada logrou comprovar a licitude da doação realizada, segundo os critérios ditados pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 849-26.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Conforme comprova a aludida documentação a representada auferiu R\$ 5.445,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), permitindo, portanto, uma doação até o limite de R\$ 544.50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Considerando que a doação realizada perfaz um montante de apenas R\$ 320.00 (trezentos e vinte reais) é hialina sua obediência aos preceitos de lei eleitoral, não havendo qualquer irregularidade a reclamar uma tutela condenatória.

Isto posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido constante na Representação em epígrafe.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.624, de 16/05/2012, foi conferido na 38ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 88, em 18/05/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 849-26.2011.6.02.0000

Prot. 11.708/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2012 (SESSÃO Nº 38/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MANUELLE MYRIAN DA SILVA MOTA
ADVOGADO : Michelle Luiza Silva Torreão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.624, de 16.05.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários